



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 082/2020**  
**DE: 11 DE JUNHO DE 2020.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS PARTICULARES (LOCKDOWN), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**, Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº. 454, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº. 420, de 23 de março de 2020, que declara emergência no Estado de Mato Grosso, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto Estadual nº. 424, de 25 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO**, que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO**, que muito embora o direito de culto seja fundamental não é absoluto e, quando em conflito com outros direitos fundamentais (saúde e segurança pública) deve ser analisado por critério de razoabilidade e proporcionalidade (necessidade e adequação), mostrando-se razoável, necessária e adequada, neste momento, a suspensão do direito de culto;

**CONSIDERANDO**, que a suspensão do direito de culto não impede a liberdade religiosa, uma vez que outros meios (videoconferência, rádio, aplicativos de envio de mídias, etc.) podem ser usados pelos evangelizadores para cumprirem seu papel social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**CONSIDERANDO**, que é desarrazoado suspender outros direitos fundamentais e permitir que a liberdade de culto continue a gerar aglomerações de pessoas, fato contrário a todas as recomendações técnicas emitidas por profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Art. 268, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como infração de medida sanitária a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa”, estabelecendo ainda, em seu parágrafo único, a causa de aumento de pena em um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Art. 330, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime a conduta de Desobedecer a ordem legal de funcionário público, estabelecendo pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Art. 269, do Código Penal Brasileiro, que tipifica como infração penal a conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, sendo a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

**CONSIDERANDO**, as medidas estabelecidas na Nota Técnica do Ministério da Saúde, quanto aquelas referidas no Plano de Contingência Estadual e Municipal, sobretudo aquelas elencadas pelo “Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19”, implantadas no município de Porto dos Gaúchos/MT;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto Estadual nº. 462, de 22 de abril 2020, que estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO**, a contabilização, em 10 de junho de 2020, de mais de 707.412 (setecentos e sete mil e quatrocentos e doze) casos confirmados e 37.134 (trinta e sete mil e cento e trinta e quatro) mortes decorrentes do covid-19 no Brasil;

**CONSIDERANDO**, que o Estado de Mato Grosso já registrou, em 10.06.2020, 4.762 (quatro mil setecentos e setenta e dois) casos confirmados de COVID-19 e 153 (cento e cinquenta e três) mortes;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Porto dos Gaúchos/MT registrou 07 (sete) caso confirmado de Coronavírus nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de execução de plano de ações de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, com vistas a acompanhar e auxiliar os respectivos casos suspeitos e confirmados no âmbito do Município de Porto dos Gaúchos; e

**CONSIDERANDO**, que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população portogauchense.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica adotado como medidas necessárias para enfrentamento emergencial e temporário de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a suspensão total de circulação de pessoas e veículos particulares (lockdown) até o dia 15/06/2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

**Art. 2º.** Fica autorizado o funcionamento de atividades como mercados, farmácia, posto de combustíveis, instituições financeiras (agências bancárias, cooperativas de créditos e casas lotéricas) e postos de saúde, mediante adoção de cuidados especiais, como uso obrigatório de equipamento de proteção, máscaras, álcool gel, desinfecção de materiais e utensílios utilizado pelos funcionários dos estabelecimentos comerciais, clientes e servidores públicos e outros serviços essenciais a critério da administração pública.

**Art. 3º** - Fica proibida até o dia 15/06/2020 a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – uma pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – uma pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III – uma pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário;

IV – uma pessoa para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do artigo 2º deste Decreto;

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

**Art. 4º** - Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas ao combate da COVID-19.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto neste Decreto, o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

**Art. 6º** - Fica suspensa as atividades não essenciais até o dia 15/06/2020.

§1º. Fica autorizado os serviços de delivery de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

**Art. 7º** - Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa nos moldes estabelecidos pelo Código Sanitário Municipal;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

**Art. 8º.** O descumprimento das medidas previstas neste instrumento acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, nos termos da lei.

**Art. 9º.** As disposições contidas no presente decreto terão prazo de vigência até a meia noite do dia 15/06/2020, podendo ser prorrogadas, considerando o monitoramento da evolução do Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 10º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado a critério da administração.

**Registre-se,**

**Publique-se e**

**Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, em 11 de junho de 2020.

**MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
**Prefeito de Porto dos Gaúchos/MT**